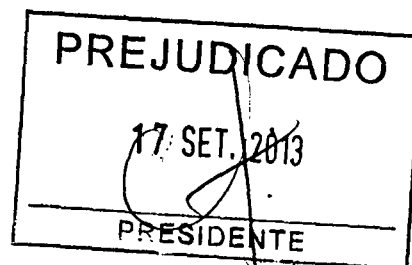


LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009
 Const. Just. e Leg. Particip.
 Adm. Pública
 Saúde, Prom. Social, Tra-
 balho, Idoso e Mulher
 Fin. e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



Danton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00447/2009

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR.

Parágrafo único: O exercício da atividade do CUIDADOR é considerado de interesse público relevante.

Art. 2º. A atividade do CUIDADOR tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos em domicílio que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

Parágrafo único: O CUIDADOR promoverá o elo entre o idoso, a família e serviços de saúde ou da comunidade.

Art. 3º. O CUIDADOR será credenciado pela Secretaria Municipal da Saúde, que promoverá gestões para orientação, instrução de como cuidar adequadamente dos idosos.

Art. 4º. O Município de São Paulo autorizará a contratação do CUIDADOR por meio das Organizações Sociais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

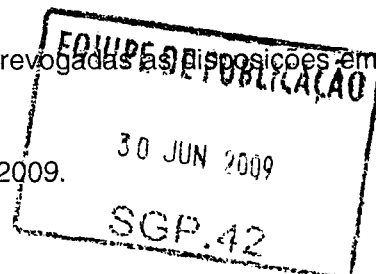
Art. 6º. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 24 de junho de 2009.

Paulo Frange

Vereador



16:55 24/06/2009 004089 - Protocolo Legislativo - SGP.22

... (assinado) ...
... (assinado) ...
... (assinado) ...
204
01/07/09
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

No Brasil, os idosos somam 18 milhões de pessoas (9,6% do total de brasileiros), compondo a sexta maior população do mundo na terceira idade.

O presente projeto de lei objetiva criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR.

O inciso IV do artigo 15 do Estatuto do Idoso prevê o atendimento domiciliar para quem necessita e esteja impossibilitado de se locomover.

O atendimento domiciliar ao idoso, conforme interpretação do artigo 15, do Estatuto do Idoso, poderá se dar por meio do cuidador.

Os cuidadores são pessoas próximas ou que não necessariamente tiveram uma formação técnica para o cuidado de idosos, e que representam a grande maioria das pessoas que cuidam desta faixa etária. Geralmente é alguém da família, comadres, vizinhos, colegas de trabalho, voluntários ou acompanhantes contratados, como auxiliares de enfermagem e empregados domésticos.

Cuidar de um idoso não é tarefa fácil, envolve tempo; dedicação; paciência e tolerância; discernimento mínimo; responsabilidade; noções básicas de saúde, higiene, nutrição; boa – vontade e capacidade de respeitar a individualidade e autonomia do idoso, mas também impõe limites e deveres de forma sensata. Pensando nisso é que se propõe o presente projeto, com vistas a criar oficialmente a figura do CUIDADOR, atribuindo via Secretaria da Saúde, a incumbência de orientar e instrução como cuidar adequadamente dos idosos.

Além disso, podemos citar o artigo 18, do Estatuto do Idoso, que prevê que as instituições de saúde devem atender a critérios mínimos para o atendimento às

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

necessidades do idoso, promovendo treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa Para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-447109 01/7/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/07/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/07/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS	13/07/09	14:29
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2		
<i>Isis Duarte Rodrigues</i>		
Assinatura: _____		

Pesquisa efetuada.
SP. 28/07/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

SP. 17/07	09
Assinatura: _____	

PR 11
RECEBUE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (nº) _____, desta data, o(s)
documento(s) do fls. 05 a 11
e Protocolo 11.000 de 07 de 07
Término Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. N° 447 / 09
Silvio do P. S. F. Caruso
RP 11.000

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Paulo Frange, haja vista a existência de projeto de lei cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 27 de julho de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

RECEBIDO	RECEBIDO
Paulo Frange	Paulo Frange
EM 27/07/09	16:00
RF 698836-2	Renilla

Pi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

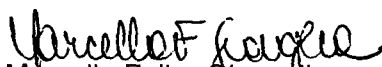
**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

de 447 2

Ao Exmo. Vereador Paulo Frange.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 5.

São Paulo, 27 de julho de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07
Proc. N.º 117.19
SILVANO P. S. F. CARUSO
RF. 11.000

PL 0447/09

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, a qual em seu art. 7º determina que os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares; promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso; organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento.
- Lei nº 12.604, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da terceira idade no Município de São Paulo, a qual prevê em seu art. 2º, inciso IV, a implantação e a manutenção de programa de prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos.
- Projeto de Lei nº 386/09, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos.
- Projeto de Lei nº 0009/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.
- Projeto de Lei nº 153/08, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos" na Cidade de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

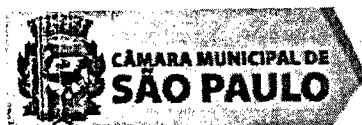
Tendo em vista o teor do PL nº 153/08, que também objetiva a instituição de um "programa de cuidadores", voltado, todavia, a público mais abrangente, sugerimos que o presente projeto seja encaminhado ao autor para ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

legis - Resultado página 1



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

08/07/09
J. S. F. Caruso
RF. 11.000

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13834

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

447-01
↑

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

10
447/08
Júlio P. S. F. Cardoso
RF. 11.000

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais enviairão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

12
447 09
Sylvio de P. S. F. Caruso
RF. 11.000

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

13447-09
8

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

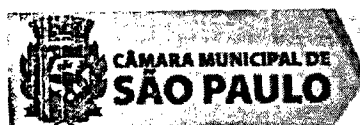
.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12604

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.604 04/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Poder Publico Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. Idade no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1159/1995 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

14
447/09
Câmara do P. S. F. Caruso
20.11.000

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12604

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

15
447/09
A

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

16/09/09
Caruso
R\$. 11.000

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

17
447 09
8

PROJETO DE LEI 01-0386/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

I - divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II - fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;

III - recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados;

IV - estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;

V - aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;

VI - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se "Cuidador Voluntário de idosos", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º Os Cuidadores Voluntários de idosos, em atividades nos termos desta lei, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 3º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

18
447
09
A**PROJETO DE LEI 01-0009/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)**

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

VI – supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua

PL 447/09
Proc. 11.000
SINDICATO P. S. F. CARUSO
R.F. 11.000

prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes."

20 447.09
SILVIA DO P. S. F. CARUSO
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 01-0153/2008 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Cuidadores Leigos", destinado a atender as necessidades de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, apoiar e orientar seus familiares.

Art. 2º O atendimento previsto através do referido programa deverá ter caráter periódico e sistemático.

Art. 3º Deverão ter prioridade de atendimento pacientes da rede pública de saúde; famílias de baixo poder sócio-econômico comprovado e avaliado segundo critérios estabelecidos na regulamentação da lei.

Art. 4º Os profissionais destinados à função deverão ter formação compatível em instituições reconhecidas oficialmente, mas caberá ao Executivo determinar a seleção e padronização do atendimento domiciliar.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, e especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008. Às Comissões competentes".

21 447/09
 Silva do P. S. F. Caruso
 RF. 11.000 1

PROJETO DE LEI 01-0107/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores)

"Consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

22 447/09
 X
 02.11.2009

2

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua

23
447.09
3

experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

24
Proc. N.º 447/09
Silvia do P. S. F. Caruso
09/10/2009 4

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

25 447/09

SALA DE REUNIÃO
17/09/2009

5

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e

encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 19. O atendimento à pessoa da 3ª idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e

78
447/09
8

pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feiras.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

SEÇÃO ÚNICA

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

I - concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;

II - acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

29
447
09
A

9

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I - acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

Parágrafo único - Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

§ 1º O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres "Lei Municipal nº..... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o "caput" deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município

50
447/09
X
10

garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3a. idade.

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I - ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 46. A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idoso do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE

CAPÍTULO VIII

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

CAPÍTULO IX

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 54. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 55. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 56. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

CAPÍTULO X

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 57. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão "idosos" das Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998 e 12.975, de 22 de março de 2000, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE RECURSA E ACESSO À INFORMAÇÃO			
04/08/09		AS 16:00h	
Ass. Duarte		Ass. [assinatura]	
SAÍDA:	AS:	h:	ASS:

32 -

12 08 09

12 08 09
[assinatura]
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Memo PF 137/09

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

À
Procuradoria Legislativa

Prezada Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisas e Análise Prévia,

Solicito o **prosseguimento** do presente projeto de lei (PL nº 447/2009), de minha autoria, que **cria a figura do cuidador**, tendo em vista que apesar de guardar semelhança com a legislação e projetos apontados, o referido projeto possui conteúdo próprio e peculiar, motivo pelo qual requeiro seu prosseguimento.

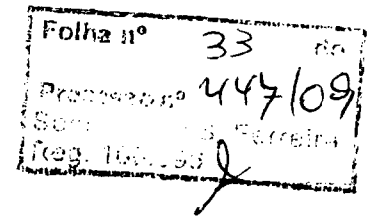
PAULO FRANGE

Vereador

bbgp

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 33 / 34 em 21/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 91.207



Com a manifestação do Nobre Vereador Paulo Frange de fls. ~~32~~, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, ~~01~~ de agosto de 2009.

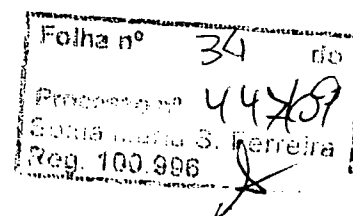


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 33.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/8/09 às 16:30
[assinatura] RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE OLIMPIO
Para Relatar
Sobre o Projeto de Constituição, Justiça e
Instauração
Em 01/09/09

JOSE OLIMPIO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 AS 15:05h
POR [assinatura]
SAÍDA: 09/09 AS 16 h 40 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(m) ao(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 35 a 38 e folha de informação nº
— em 11/9/09

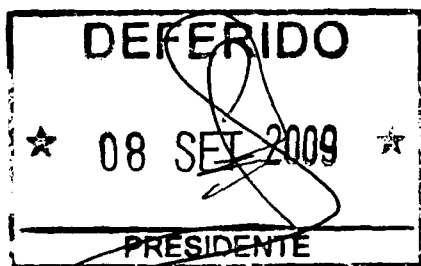
SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10037
[assinatura]



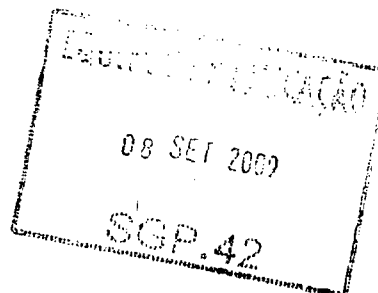
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 25 de proc.
nº 01-447 de 2009
Selenge Raimundo dos Santos
RF. 10.804



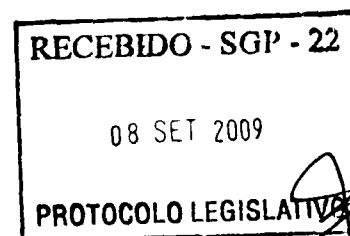
Requerimento "D" 13 - RDS
13- 01454/2009



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 447/09, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao projeto, para a apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, alterando a redação da proposta, tendo em vista que a redação do projeto de lei original previa texto autorizativo em desacordo com o precedente regimental 02/93.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

Paulo Frange
Vereador



À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
10 / 09 / 09
.....
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/9/09 às 16h
RF 10801



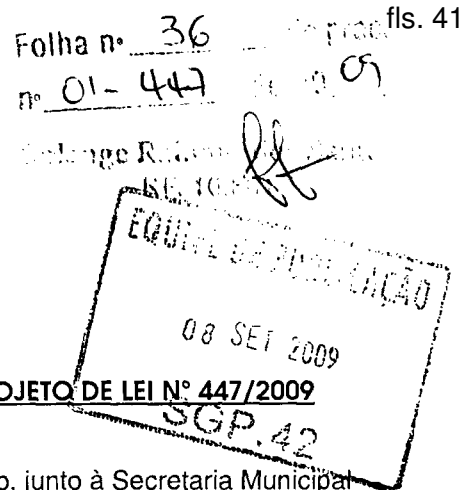
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 447/2009

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR.

Parágrafo único: O exercício da atividade do CUIDADOR é considerado de interesse público relevante.

Art. 2º. A atividade do CUIDADOR tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos em domicílio que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

Parágrafo único: O CUIDADOR promoverá o elo entre o idoso, a família e serviços de saúde ou da comunidade.

Art. 3º. O CUIDADOR será credenciado pela Secretaria Municipal da Saúde, que promoverá gestões para orientação, instrução de como cuidar adequadamente dos idosos.

Art. 4º. O Município de São Paulo autorizará a contratação do CUIDADOR por meio das Organizações Sociais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2009.

Paulo Frange

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 37
nº 01-447
Paulo Frange
RE 10.831**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, os idosos somam 18 milhões de pessoas (9,6% do total de brasileiros), compondo a sexta maior população do mundo na terceira idade.

O presente projeto de lei objetiva criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR.

O inciso IV do artigo 15 do Estatuto do Idoso prevê o atendimento domiciliar para quem necessita e esteja impossibilitado de se locomover.

O atendimento domiciliar ao idoso, conforme interpretação do artigo 15, do Estatuto do Idoso, poderá se dar por meio do cuidador.

Os cuidadores são pessoas próximas ou que não necessariamente tiveram uma formação técnica para o cuidado de idosos, e que representam a grande maioria das pessoas que cuidam desta faixa etária. Geralmente é alguém da família, comadres, vizinhos, colegas de trabalho, voluntários ou acompanhantes contratados, como auxiliares de enfermagem e empregados domésticos.

Cuidar de um idoso não é tarefa fácil, envolve tempo; dedicação; paciência e tolerância; discernimento mínimo; responsabilidade; noções básicas de saúde, higiene, nutrição; boa – vontade e capacidade de respeitar a individualidade e autonomia do idoso, mas também impõe limites e deveres de forma sensata. Pensando nisso é que se propõe o presente projeto, com vistas a criar oficialmente a figura do CUIDADOR, atribuindo via Secretaria da Saúde, a incumbência de orientar e instrução como cuidar adequadamente dos idosos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Além disso, podemos citar o artigo 18, do Estatuto do Idoso, que prevê que as instituições de saúde devem atender a critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa Para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/09/09 AS 12:00h

POR Karabima

SAÍDA: 14/09 AS 13h 05 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para R. [Assinatura]

Sala de [Assinatura]

Legislação [Assinatura]

Em 26/02/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, a termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/3/10 AS 12:42h

POR Jov

SAÍDA: 19/03 AS 12h 10 ASS: [Assinatura]

Paulo Franze

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/10 AS 13:25h

POR Jov

SAÍDA: 14/04 AS 17h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem [Assinatura] (unidade(s) desta data documento(s) rubricado(s))

sub nº 39240 e folha de informação nº 4

em 12/05/10

[Assinatura]

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00498/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0447/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do cuidador.

De acordo com a propositura, a atividade do Cuidador se voltará ao auxílio e acompanhamento de idosos que se encontrem em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades, sendo que o Cuidador será credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá gestões para orientação e instrução de como cuidar adequadamente dos idosos. Prevê ainda o projeto que o Município autorizará a contratação do Cuidador por meio de Organizações Sociais.

Às fls. 35/38 foi juntado requerimento D do autor do projeto propondo uma nova redação ao projeto original a fim de corrigi-lo e afastar a incidência do Precedente Regimental nº 02/93 que determina a devolução ao autor das normas autorizativas impróprias.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior¹, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da CF/88, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto, já que o precípua objetivo do projeto é criar, no âmbito municipal, a figura do cuidador de idosos que se encontrem em tratamento de saúde ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo apresentado pelo autor, às fls. 36, a fim de incorporá-lo ao texto do projeto.

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.84.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE ____ / ____

Pág. ____ Col. ____

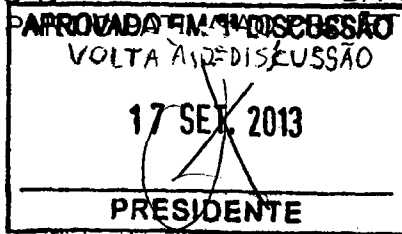
Conteúdo ____

SEM EFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO Nº 140 DE 2009 DE LEI Nº 0447/09.



Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a figura do CUIDADOR:

Parágrafo único. O exercício da atividade do CUIDADOR é considerado de interesse público relevante.

Art. 2º A atividade do CUIDADOR tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos em domicílio que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

Parágrafo único. O CUIDADOR promoverá o elo entre o idoso, a família e serviços de saúde ou da comunidade.

Art. 3º O CUIDADOR será credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá gestões para orientação e instrução de como cuidar adequadamente dos idosos.

Art. 4º O Município de São Paulo autorizará a contratação do CUIDADOR por meio das Organizações Sociais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/05/10

Handwritten signatures and names:
Kamira
Gabriel Chavita
Roberto Respo
Carou Anni
Carlos Alberto Bezerra Jr.
João Antonio
Stalo Cardoso
Ferreira
Agripino Simão
Jutinho de Lenc

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 5 10

Pág. 98 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 14 5 10

SOLANGE RAIHONE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14 05 10 às 16h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Francisco Chaga

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18 5 2010

[assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data 23/06/10 rubricado sob

Documento

folha nº 41 e 42

e)

23/06/10

[assinatura]
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00708/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, autoriza o Poder Executivo a criar, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do “CUIDADOR”.

A atividade do “CUIDADOR”, cujo exercício é considerado de interesse público relevante, tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos em domicílio que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

O CUIDADOR será credenciado pela Secretaria Municipal da Saúde, que promoverá gestões para orientação, instrução de como cuidar adequadamente dos idosos. Caberá ao “CUIDADOR” promover o elo entre o idoso, a família e serviços de saúde ou da comunidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar orientação e instrução às pessoas que cuidam dos idosos no Município, através da criação oficial da figura do “CUIDADOR”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, na forma do substitutivo apresentado pelo autor do projeto às fls. 36, com o intuito de incorporá-lo ao texto do projeto. O substitutivo mencionado obriga, e não autoriza, o Poder Executivo a criar, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do “CUIDADOR”.

17 - RELCOM
17- 00734/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -42- do
fls. 50
Processo 01-447/09
Moto Local Trabalho
Res. Ints: 1h

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação. Entretanto, entendemos que a medida deve facultar ao Executivo, e não obrigá-lo, a criar, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do “CUIDADOR”.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/06/10.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Francisco Chagas
Ver. Francisco Chagas – Relator

Adolfo Quintas
Ver. Adolfo Quintas

Carlos Apolinário
Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Fenna
Ver. Fenna

Ricardo Teixeira
Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 06 / 10

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 24 / 06 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 29 / 06 / 10 às 17 h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11095

Ap. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Samir Murad</u> Para relatar Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Em <u>30 / 06 / 2010</u> Prat. <u>100</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

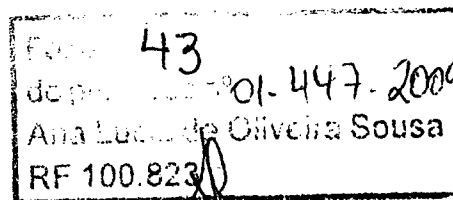
Segue juntado nesta data documentação,
e papel da informação rubricado sob folha
nº 43 H

Em 15 / 09 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.623
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº 16 - PAR 16- 01081/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a figura do CUIDADOR e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade. Porém apresentou SUBSTITUTIVO, mudando a característica da propositura, de autorizativa para impositiva, a pedido do autor do projeto (fls. 35 a 40).

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura, nos termos do projeto original, por entender que a medida deve facultar ao Executivo, e não obrigá-lo, a criar, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a figura do CUIDADOR (fls. 41 e 42).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL merece prosperar, pois a medida objetiva contemplar o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, inciso IV, no que tange ao atendimento domiciliar para quem necessita e esteja impossibilitado de se locomover.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15/09/2010.

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Ver. Juliana Cardoso

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Jamil Murad
Relator

Ver. Noemi Nonato

Ver. Natalini

Ver. Heida Li

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 16, 09, 2010
Pág. 84 Col. 3a
Conferido Mauricio
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RETIFICADO
PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 17, 09, 2010
Pág. 67 Col. 4a
Conferido Mauricio
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17, 09, 2010

Mauricio
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
17, 09, 10 às 10 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>MILTON L. L. L.</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em: <u>20 '09' 2010</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.	

Redistribuído ao nobre Vereador <u>Marco Antônio</u>	
Para Relatar,	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em	<u>21</u> de <u>03</u> de <u>2010</u>

RECEBIDO
27, 09, 10
13:30

Assinatura	<u>[assinatura]</u>	Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Documento	<u>[assinatura]</u>	Documento	<u>[assinatura]</u>
Rubricado	<u>[assinatura]</u>	Rubricado	<u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00398/2011

Autuado em 30/09/2019 00:00:00.
447 209
fls. 54

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assessoria Jurídica

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 447/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, objetiva criar, no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a figura do Cuidador, cuja atividade tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades. O Cuidador deverá ser credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá gestões para orientação e instrução de como cuidar adequadamente dos idosos. A propositura ainda estabelece que o Município autorizará a contratação do Cuidador por meio das Organizações Sociais, nos termos da legislação vigente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, acolhendo nova redação proposta pelo Vereador autor do projeto, a fim de retirar o caráter autorizativo do texto original por estar em desacordo com o precedente regimental 02/93.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

01/06/11.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Marco Aurélio Cunha
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Ricardo Teixeira

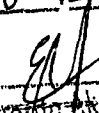
Ver. Roberto Tripoli

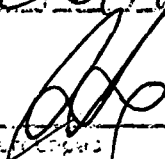
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/ 06 12/11
pagina 89 coluna 4
Conferido: _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 181.123

A SGP- 21
São Paulo 06 06 11/

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 181.123

RECEBIDO SGP-21
Em 06 106 12/11
12/10 91/ 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
e folha de informação
sob n° 45. 02.01.13

André D'Amorim
Técnico Administrativo
RF: 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 447 de 2009 02 01 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

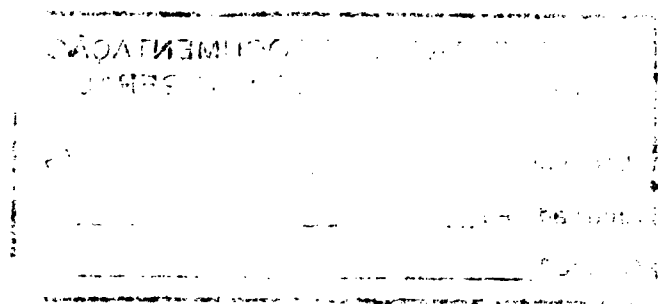
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado em 45 fls.

Arquivado em: 09/01/2013

O Func.* Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



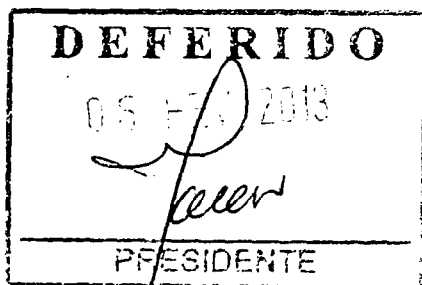
Eliete Lopes Silvério
15/09/2009 14:00:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 46 e folha de informação
sob nº 47 OL 103/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 46 de Processo nº 01-447 de 2009 fls. 58
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

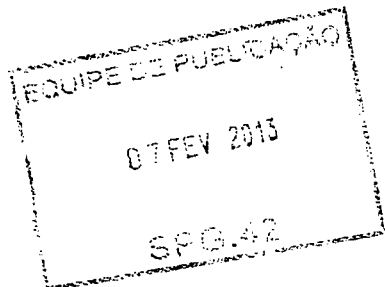
13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 000368 - 1/1

Matéria PL 447/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-447 de 20.09.01, 03, 2013 (a) Elit L. S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cionne
Assinatura
Recebido

21
15/04/2013
falange
Técnico Administrativo
R.F. 11.366
2013

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 68 a - e
folha de informação sob
nº -. 15/04/13


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Cesar Uema
Técnico Administrativo

¶ - "PL 447/2009, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Rta nº 368. Objeto do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do Cuidador, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 447/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.